

Suspensão Preventiva

Suspensão preventiva — Não cabe, durante a sua vigência, a percepção de vencimentos ou remuneração. Aplicação do artigo 216 do Estatuto.

PARECER N.º 33/54

Consulta a D.P.T. se funcionário suspenso preventivamente tem direito à percepção parcial de vencimentos ou remuneração.

2. O antigo Estatuto determinava, nesses casos, a perda de um terço da retribuição que seria paga, mais tarde, se inocente o servidor, ou apenas advertido, multado, repreendido ou suspenso por menor prazo (art. 265).

3. O panorama legal é, agora, diverso. O novo Estatuto omitindo a regra especial do desconto apenas de um terço do vencimento ou remuneração durante aquela forma de afastamento, impõe a perda total da retribuição pela inexistência de exercício de cargo (art. 119).

4. Por outro lado, o art. 216 da lei atual distingue, expressamente, três hipóteses, com referência ao funcionário suspenso preventivamente.

a) quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

b) quando aplicada pena de suspensão por prazo menor;

c) quando reconhecida a inocência do funcionário.

5. Nos dois primeiros autoriza somente a contagem do tempo de serviço (art. 216, n.ºs. I e II). É unicamente na terceira circunstância — ou seja na de declaração de inocência — que ao funcionário se concede o direito tanto à contagem de tempo de serviço, como “ao pagamento de vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício” (art. 216, n.º III).

6. Não há, assim, na discrepância das leis sucessivas, omissão quanto ao regime de retribuição durante o prazo de suspensão preventiva. O legislador previu a hipótese e lhe deu solução diversa, cuja observância se impõe.

7. Parece-me, portanto, que, em tórno à matéria de consulta, devem ser fixados os seguintes princípios:

a) Durante a suspensão preventiva o funcionário não perceberá vencimento ou remuneração, de acôrdo com o princípio geral de que não há salário sem a prestação de trabalho;

b) o vencimento ou remuneração somente será pago, futuramente, se reconhecida, em decisão do processo administrativo, inocência do funcionário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1954. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

ACÓRDÃOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fusão de Carreiras. Limite da ação do Poder Judiciário

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 20.517
— PARÁ

Funcionários Públicos; não tendo direito a irredutibilidade de vencimentos e vantagens, podia uma lei nova alterar ou revogar a legislação anterior — Por faltar direito certo e incontestável aos postulantes, dá-se provimento ao apêlo extraordinário, para cassar a segurança concedida.

Relator: O Sr. Ministro Barros Barreto.
Recorrente: Governo do Estado.
Recorridos: José Valdemar de Oliveira e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 20.517, do Pará, sendo recorrente o

Governo do Estado e recorridos José Valdemar de Oliveira e outros:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, por votação unânime.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 4 de agosto de 1952. — *Barros Barreto*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Pelo aresto junto a fls. 22, o ilustre Tribunal de Justiça do Pará, sem unanimidade, deferiu o mandado de segurança impetrado por José Valdemar de Oliveira e outros, contra o ato do Governador do Estado que, sancionando a lei n.º 353, de 25 de agosto de 1950, teria ferido direito líquido e certo dos suplicantes.

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança desta Capital, em que são impetrantes: José Valdemar de Oliveira, José Maria Baena Camisão, Aquiles Gama Malcher, Alfredo Cordovil Pinto, Aldenor de Sousa Franco, Armando de Almeida Morais, Adamor do Rio Bar Vergolino, Bianor Gomes Carneiro, Francisco de Barros Canindé Coutinho, João Gualberto de Barros, José Olímpic Nobre, João Maiato Ribeiro, Mário Nazaré Mota Costa, Manuel Thaumaturgo das Neves, Manuel de Matos Costa, Paulo Matos Ferreira Costa, Poty Fernandes, Raimundo Silveira Pauxis, Raimundo Lopes da Silveira, Miguel Fonteles Filho, Joaquim Ovídio da Mota Araujo, Lourival Coelho da Silva e Pedro Barros Marçal; e requerido o Governo do Estado, etc.

Os impetrantes da presente segurança exercem as funções de fiscais do imposto de vendas e consignações.

Alegam que, em virtude da lei n.º 353, de 25 de agosto de 1950, emanada da Assembléa Legislativa do Estado, e sancionada pelo Governador, sofreram considerável prejuízo nos seus vencimentos — em cerca de 65% — pois que êstes se compõem de duas partes: uma fixa, no valor de Cr\$ 1.100,00 mensais, e outra variável, que lhes proporciona em média, Cr\$ 1.700,00, também mensais, e outra variável foi reduzida pela referida Lei a Cr\$ 800,00, mais ou menos, por mês. Assim, continuam os impetrantes, enquanto pelo regime legal anterior, seus vencimentos eram de Cr\$ 2.700,00, mais ou menos, por mês, passam, agora a ser apenas Cr\$ 1.900,00.

Alegam ainda os requerentes que a ofensa a seus direitos — líquidos e certos — é evidente e indiscutível, porque a lei anterior Decreto-lei n.º 3.631 — de 30 de dezembro de 1940) lhes "assegurava" a percentagem de 1% da renda global do dito imposto na Capital dividida por todos os fiscais em partes iguais, enquanto que a citada Lei n.º 353, divide essa percentagem em duas partes: quando incide na cobrança daquele imposto por selo de estampilha, é dividida pelos requerentes, que são os fiscais dêsse imposto; e quando paga por selo de verba, é dividida pelos funcionários encarregados da cobrança do dito imposto. Assim sendo, aquela garantia estabelecida pelo Decreto-lei n.º 3.631, de 1940, artigo 1.º, ficou anulada sem nenhuma razão de ser, pois o artigo 4.º dêsse decreto-lei apenas facultada ao Governo suspender o pagamento dessa percentagem quando fossa ineficiente o trabalho dos fiscais, o que não ocorreu até então.

II — O Governador — o Exmo. Sr. Alberto Engellar — na sua informação, e o Dr. Procurador Geral, na contestação, limitam-se a argumentar com o citado artigo 4.º do mencionado decreto-lei, isto é, com a facultade dada por êste ao Governo para suspender dita percentagem quando a arrecadação fôsse pequena, isto é, diminuisse. Reconhecem, entretanto, a atividade dos impetrantes, dos funcionários encarregados da cobrança do mesmo imposto, e diz que a intenção do Governo foi premiar essa atividade.

III — Apreciando detidamente a espécie da presente segurança, verifica-se que o citado artigo 4.º do Decreto lei n.º 3.631, de 1940, facultan-lo ao Governo "suspender" as vantagens concedidas pelo artigo 1.º do mesmo decreto-lei aos funcionários a que se refere, o fêz sem conferir qualquer arbítrio ao Poder Público, e sim, ao contrário, subordinando essa suspensão a uma condição.

Realmente, suspender não é reduzir, nem tão pouco dividir, nem ainda revogar a aludida vantagem, que passou a constituir um direito adquirido pelos impetrantes, assegurado pelo artigo 1.º do mesmo Decreto-lei número 3.631, pois a suspensão dessa vantagem permitida é uma Providência destinada à punição duma dissídia, ou ao estímulo para melhor cumprimento dos deveres funcionais.

No caso concreto não houve jamais desídia, como se poderá ver da própria informação governamental, além de que êsse imposto sempre produziu um *superavit* na sua arrecadação, como francamente disse o mesmo Governador na informação ao mandado de segurança impetrado por João Mota de Oliveira e outros funcionários da Rece-

bedoria de Rendas do Estado, e se pode verificar do relatório do Sr. Antônio de Morais Castro, que foi Diretor daquela Repartição arrecadadora no segundo semestre de 1950.

IV — Assim sendo, as vantagens asseguradas pelo citado decreto-lei aos impetrantes não podiam ser suspensas, nem tão pouco reduzidas não só porque não houve diminuição na arrecadação do aludido imposto por culpa dos impetrantes, nem mesmo por qualquer outros motivos, como também porque, uma vez que tais vantagens foram asseguradas por lei aos ditos impetrantes, se incorporaram aos vencimentos dêste, fato reconhecido pelo próprio Governo quando aposentou os fiscais Antônio Silva, Antônio Cunha Coimbra e Henrique Bandeira de Lima Coutinho.

V — Por êsse motivos, o direito dos impetrantes à percentagem tal qual lhes é assegurada pelo mencionado decreto-lei é um direito líquido e certo, devendo por isso continuar sem redução alguma, como lhes garante a Constituição Federal, artigo 141, § 3.º, por se tratar de direito adquirido.

VI — Assim sendo, pois,

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, deferir o presente mandado de segurança, e mandam que se faça, na forma da lei, a devida comunicação ao Governo do Estado.

Belém, 21 de fevereiro de 1951. — *Cursino Silva*, Presidente *ad-hoc*. — *Augusto R. Borba*, Relator *ad-hoc*. — *Jorge Hurley*. — *Nogueira de Faria*, vencido. Neguei a segurança pedida porque não posso julgar líquido e certo qualquer direito susceptível de ser suspenso (art. 4.º do Decreto-lei 3.631, de 30 de dezembro de 1940). Além disso o Decreto-lei 3.631 foi revogado pela Lei n.º 353, de 8 de outubro de 1950. — *Raul Braga*. — *Ignácio Guillon*. — *Sílvio Pélico*. — *Antonino Melo*, vencido, pois denegamos a segurança impetrada, assim, por senão tratar de resguardar direito líquido e certo, como por não ser o mandado de segurança meio idôneo de anular uma lei que está em pleno vigor e regular execução. A concessão do mandado de segurança impetrado importa — *data venia* — em verdadeira subversão da ordem jurídica, qual a decorrente de fazer prevalecer sobre uma lei vigente outra já por ela expressamente revogada, como passamos a demonstrar.

O Decreto-lei n.º 3.631, de 30 de dezembro de 1940 foi clara, expressa, inequivocamente revogado pela lei n.º 353, de 25 de agosto de 1950, cujo art. 9.º assim estatuí:

"Fica revogado, em todos os seus termos e efeitos, o Decreto-lei n.º 3.631, de 30 de dezembro de 1940.

Como, pois, admitir o pedido dos impetrantes de garantir um direito extinto, fundado numa lei que não mais existe, para deixar de cumprir uma nova ordem instituída por uma nova lei que se acha em pleno vigor?

O argumento do direito adquirido é pueril, e nenhum jurista consciente de sua responsabilidade o definirá. Não há direito adquirido na mera hipótese de receber remuneração de serviço deixadas de entrar para o patrimônio dos pretensos titulares, por efeito da revogação da lei que as concedia.

Se se tratasse de receber remunerações já auferidas nos termos de determinada lei e relativas ao período em que esta estava em vigor, muito bem; aplicável ao caso seria a segurança demandada. Assim, porém, não acontece no caso em análise. As vantagens pleiteadas são relativas ao período da nova lei que as aboliu, logo, deixaram de entrar para o patrimônio dos pleiteantes, não se caracterizando, assim, o caso do direito adquirido, magistralmente exposto pelo profundo Fernando Lassalle, na sua admirável obra *Teoria Sistemática dos Direitos Adquiridos*, em cuja tradução francesa encontraremos esta sentença que nenhum cultor do direito deverá desprezar:

"*Au contraire, les droits que la loi comme telle confère à l'individu, ceux à l'acquisition desquels sa volonté*

n'a aucune part, ne sont que des qualités générales et des facultés/générales qui n'existent que par les lois qui les concèdent, et, par conséquent, doivent disparaître avec elles" (Théorie Systématique des droits acquis — Paris, 1904, § 1.º, p. 73).

Eis porque, fiel, como somos, aos verdadeiros postulados jurídicos, deixamos de conceder o mandado de segurança impetrado".

Opôs o Governo do Estado embargos de nulidade e infringentes que não tiveram provimento, nos termos do seguinte acórdão:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos Cíveis da Capital em que é embargante o Governo do Estado e embargados José Valdemar de Oliveira e outros.

Ao venerando acórdão 20.792, de 21 de fevereiro de 1951 em que José Valdemar de Oliveira e todos aquêles no mesmo acórdão nomeados, obtiveram ganho de causa no mandado de segurança como fiscais do impôsto estadual sôbre vendas e consignações, contra o ato do Governador do Estado que reduziu em cêrca de sessenta e cinco por cento seus vencimentos causando-lhes considerável prejuízo, o citado Governo ofereceu embargos de nulidade e infringentes, de vez que o julgado apresentou-se com um voto vencido.

Os argumentos embargantes não lograram, sequer, estremer a juridicidade do acórdão embargado que ficou a falta de motivo legal ao ato reclamado pela medida impetrada.

Não foi da sanção da lei 353, de 25 de agosto de 1950 que adveio o prejuízo de que se queixaram os vinte e três fiscais signatários do mandado de segurança.

Foi do ato do Governo errôneamente baseado na citada Lei 353, de 1950.

Foi ato de autoridade em base legal mal enquadrada.

Ademais, nem a sanção de uma lei como ato de soberania, ou ato político do executivo pode escapar da órbita do mandado de segurança. Do poder executivo ou do poder legislativo, o poder de soberania não se faz de modo absoluto, intocável, irremovível.

A fixar os limites de um e outro, aí está o poder judiciário em sua função de órgão controlador e reparador dos excessos, arbitros, ilegalidades, dos mandos de cada um dêles. O reconhecimento da legalidade de um ato de poder pertence, em última instância, ao judiciário. E' isso de nosso regime republicano, constitucional. E' o judiciário o poder que reconhece e decreta o não cumprimento de um ato do executivo ou disposição do legislativo.

O ato do governo impugnado pelos impetrantes alterou a distribuição das percentagens legalmente sucedidas já em velho gôzo pelos fiscais reclamantes e alterou para rebaixar-lhes os produtos.

Diminuir proventos é diminuir remuneração, é rebaixar vencimentos, patrimônio econômico já reconhecido.

O ato governamental jamais poderia alterar, sobretudo para menos, as vantagens auferidas pelos fiscais do impôsto sôbre vendas e consignações, tais quais as concedidas pelo artigo quatro da Lei 3.631, de 30 de dezembro de 1940.

E' sôbre o dispositivo desse artigo quatro que estudei tôda questão.

Êsse dispositivo está assim redigido: "As vantagens concedidas por êste decreto-lei poderão ser suspensas em qualquer tempo se o governo verificar a ineficiência do serviço no aumento da renda do impôsto em comparação com os resultados do último exercício".

Pode-se, de antemão, dizer que o governo não suspendeu as vantagens face à ineficiência do serviço, mas alterou para rebaixá-la, sem se dar ao cumprimento da verificação dessa ineficiência.

Alterar, rebaixando é fato completamente diverso daquele inscrito no artigo quarto de referência. Fêz ato diverso que a lei não outorgou e o fêz, causando evidente prejuízo àqueles que não mais poderiam ser atingidos.

A vida administrativa do executivo não se constitui no expediente de uma lei nova que possa acabar, sem conseqüências, o acervo de direitos concedidos na lei velha, como simples nuvem de verão a passar pelos raios solares do equador. Tudo que foi em legalidade, deixa vestígios inapagáveis.

A lei 353 ao apagar a anterior lei 3.631 devia-lhe respeito a tudo aquilo do tempo em que justificou e deixou raízes.

De outra forma, seria o domínio do absolutismo e da irresponsabilidade.

O poder de Estado tem também deveres para com os seus concidadãos. O cidadão brasileiro não é máquina estatal por ser um indivíduo que tem direitos e em cujo gozo não é dado aos governos desrespeitá-los e destruí-los.

E' indubitável que o artigo quarto estabeleceu em benefício dos embargados uma condição resolutória, cuja vigência subsiste enquanto não se realize a condição.

No caso em aprêço a resolutória restou de pé, uma vez que o governo não verificou a "ineficiência do serviço", única modalidade capaz de suspender as vantagens concedidas e de longa data em percepção pelos embargados.

Assim não verificando, baixou ato arbitrário que o judiciário, ora, acaba de invalidar.

Isso pôsto:

Acordam os membros do tribunal de justiça, conhecendo dos embargos opostos às fls. negar-lhe provimento para que fica em sua integral eficiência o judicioso acórdão embargado.

Belém, 9 de fevereiro de 1952. — Augusto R. Borema, Presidente. — Raul Braga, Relator. — Cursino Silva — Nogueira de Faria. — Arnaldo Lobo — Antônimo Melo, vencido. Recebia os embargos, de acôrdo com o voto constante do Acórdão n.º 20.792, a fls. 22v. a 23. — Sílvio Pélico.

Fui presente — E. Sousa Filho".

Daí, o presente recurso extraordinário, com fundamento nas letras a e d do art. 101, inciso III, da Constituição Federal, eis que contrariados os arts. 141, § 24, da Carta Maior, e 1.º da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, colidindo a decisão *subcensura* com a inserta na Revista Forense, volume CXXII, pág. 194, proferida pelo Tribunal de Minas Gerais.

Razoaram as partes.

A fls. 60, exarou êste parecer o Exmo. Sr. Procurador Geral da República:

"O recurso foi manifestado com fundamento nas letras a e d do art. 101, n.º III da Constituição Federal e visa a reforma do Acórdão de fls. 38v.-40, que confirmando o de fls. 22-23, concedeu o mandado de segurança impetrado pelos recorridos contra o ato do Sr. Governador do Estado, que sancionou a lei n.º 353, de 25-8-950, que deu nova distribuição a percentagem de 1% da renda global do impôsto sôbre vendas e consignações na capital do Estado, que pela lei n.º 3.631, era dividida entre êles, em partes iguais.

Nenhum vício apontou o Acórdão recorrido, no ato do Sr. Governador, ao sancionar a Lei n.º 353, de 1950, nem era defeso ao Poder Legislativo elaborar uma lei alterando dispositivos de lei anterior, que não tinha a força da Constituição do mesmo Estado.

Ademais os recorrentes não têm direito à irredutibilidade de vencimentos e vantagens estabelecidas em lei, podendo, assim, ser reduzidos, por lei, como foram, em vantagens que a lei anterior lhes atribuía, lei essa, aliás que permitia até que tais vantagens fôssem suspensas.

A nosso ver devem prevalecer os votos vencidos lançados no Acórdão de fls. 22-23, que deixaram certo não terem os recorridos direito líquido certo ao que pretendem.

O Acórdão recorrido concedeu a segurança impetrada pelos recorridos contra uma lei em plena execução, cuja

inconstitucionalidade não foi, sequer, alegada. Não deve, pois prevalecer.

Somos, por isso, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Distrito Federal, 30 de junho de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

Salientou, no seu parecer incorporado ao relatório, o eminente Dr. Procurador Geral da República, que a segurança em aprêço fôra concedida pelo colendo Tribunal a *quo* contra uma lei em plena execução, cuja inconstitucionalidade não tinha sido sequer, alegada. E, votando vencido deixou assinalada o douto Desembargador Antônimo Melo a inidoneidade do mandado de segurança para anular uma lei em pleno vigor e regular execução que, inequivocamente, revogara, em todos os seus termos e efeitos outro diploma.

Sem que lhes assistisse direito à irredutibilidade de vencimentos e vantagens conferidos por legislação anterior, os recorridos, fiscais de impostos de vendas e consignações insurgiram-se contra o ato do Governador do Estado que, no uso de prerrogativa constitucional sancionara a lei n.º 353, de 25 de agosto de 1950, revogatória do decreto-lei n.º 3.631, de 30 de dezembro de 1940. Aquela fôra elaborada pela Assembléia Legislativa que não lhe

sendo defeso alterar dispositivo de lei anterior, houve por bem dar nova distribuição à percentagem de 1% da renda global do impôsto sobre vendas e consignações na capital do Estado, a qual era dividida em partes iguais, entre os referidos fiscais.

Buscando beneficiar a todos os que contribuíam na arrecadação do impôsto em questão, o legislador estabeleceu modalidades distintas, mandou dividir aquela percentagem em duas partes: uma referentes ao impôsto pago por estampilhas, atribuiu aos impetrantes e outra cobrada por verba aos demais funcionários da Recebedoria.

De resto por fôrça do que dispunha o citado decreto de 30 de dezembro de 1940 no art. 4.º a mencionada percentagem constituía vantagem aleatória concedida a título precário uma vez facultado ao Govêrno suspendê-la em qualquer tempo.

Não enxergo, pois, o suposto direito certo e incontestável que tivesse ficado ferido pelo malsinado ato do Govêrno do Estado do Pará. E conhecendo do extraordinário, dou-lhe provimento, a fim de reformar as decisões recorridas e cassar o mandado de segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram e deram provimento, por acôrdo de votos.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Sr. Ministro Mário Guimarães.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Funcionário Público. Redutibilidade de Vencimentos

APELAÇÃO CÍVEL N.º 3.793 — DISTRITO FEDERAL

Não é lícito ao Poder Judiciário fundir carreiras distintas, ainda que para equiparar vencimentos, sob fundamento de igualdade de atribuições.

Contrôle Judicial. Se o que se visam os autores por meio de ação é obter uma mais equitativa remuneração de seus árduos serviços, fazendo cessar, assim, a injustiça praticada pelo Poder Executivo, não os incluindo na relação anexa à tabela baixada com o Decreto 27.867, de 1950, ao Poder Judiciário escapa o contrôle do aludido ato administrativo, não lhe cabendo também, a correção do defeito na aplicação de critério legal, salvo quando, por falta de qualquer margem, nesse critério, para o exercício de discricionarismo da autoridade, importe a desobediência em ilegalidade.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes.
Revisor: O Exmo. Sr. Ministro Cândido Lobo.

Apelantes: Atila dos Santos Ribeiro e outros.

Apelada: União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 3.793, do Distrito Federal:

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por decisão unânime, em negar provimento ao apêlo, para confirmar a sentença apelada, na conformidade do relatório e das notas taquigráficas retro, que êste integram. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1952. — *Alfredo Bernardes*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — Atila dos Santos Ribeiro e outros, investigadores do Departamento Federal de Segurança Pública, extranumerários-mensalistas, intentam a presente ação ordinária contra a União Federal para o fim de, com base na Tabela Única, mandada instituir pela Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948 corrigir a desproporção, imensa e injusta, que existe entre os seus vencimentos e os dos Detetives, funcionários do Quadro Permanente, que desempenham serviço idêntico, ao seu. Não pretendem equiparação, mas sim equitativa remuneração de seus árduos serviços, corrigindo, assim o Poder Judic. a injustiça praticada pelo Poder Executivo, ao levantar a relação anexa ao Decre-